



PREFEITURA DE MARIALVA

Estado do Paraná - 76.282.680/0001-45

Rua Santa Efigênia, 680 Centro (44) 3232-8383 - CEP 86990-000

NOTA DE EMPENHO

Nº do Empenho: 2443 / 2021 Ordinário Data: 30/03/2021 Página 1 / 1

Credor: 106797 THALITA IZZO BELASQUE

Endereço: - C.E.P. - -

C.P.F.: 043.786.749-80

R.G.:

Banco: 756 - BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. Ag.: 4340- Conta: 61915-9

Orgão: 02. GOVERNO MUNICIPAL
Unidade: 02.003. PROCURADORIA JURIDICA
Prog. Trabalho: 02.062.0002.2.010. MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA DEFENSORIA PÚBLICA M
Elemento Desp.: 3.3.9.0.36.00.00. OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
Reduzido: 29
F. de Recurso: 1000 RECURSOS ORDINÁRIOS (LIVRES) - EXERCÍCIO CORRENT 01000
Desdobramento: 29 00 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Tipo de Licitação:
Dispensável

Nº Licitação.....: /

Nº NAD.....: 2479

Nº Convênio:/

Dotação Inicial	Saldo Anterior	Valor	Saldo Atual
5.512,50	1.965,39	770,34	1.195,05

HISTÓRICO: REFERENTE AO PAGAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 0005263-80.2019.8.16.0113.

ITEM	QTD	UN	ESPECIFICAÇÃO	VLR. UNITÁRIO	VLR. TOTAL
1	1,00	SER	PAGAMENTO DE HONORÁRIO ADVOCATÍCIO	770,34	770,34

Local de Entrega	Total Retenções:	0,00	Total Liq. Empenho:	770,34
------------------	------------------	------	---------------------	--------

Empenhado por:

PAULO CÉSAR MORI

Autorizo a Despesa Acima Discriminada

Marialva, de de

VICTOR CELSO MARTINI
Prefeito Municipal

BRUNO COSTA DE OLIVEIRA
Sec. Mun. Finanças CRC-PR 067844/O-8

RECIBO

Recebi(emos) da tesouraria da PREFEITURA DE MARIALVA, a importância especificada acima em moeda corrente do país.

Marialva, de de

Credor: THALITA IZZO BELASQUE
C.P.F.: 043.786.749-80

PAGAMENTO

ORDEM DE PAGAMENTO

Pague-se ao favorecido o valor acima especificado, proveniente, desta nota de empenho.

Marialva, de de

ELTON JONES CAPARROZ
Contador CRC/PR Nº 050753/O
de Marialva

Banco

31 MAR 2021

Nº da Conta

Nº do Cheque

PAGO

DOC ou TED Eletrônico

Debitado

Agência 2278-0
Conta corrente 5380-5 PREF MUN MARIALVA FUNDO P

Creditado

Banco 756 BANCO COOPERATIVO SICOOB SA BANCO SICOOB
Agência (sem DV) 4340 SICOOB METROPOLITANO
Conta corrente (com DV) 619159
CPF 043.786.749-80
Nome favorecido THALITA IZZO BELASQUE
Finalidade CREDITO EM CONTA
Número documento 33.018
Valor 770,34
Destinação 0
Data transferência 30/03/2021
"C" - CNPJ diferente
Autenticação SISBB 7DBF37D628194EBD

Assinada por	JB502980 VICTOR CELSO MARTINI	30/03/2021 15:52:01
	J8891493 BRUNO COSTA DE OLIVEIRA	30/03/2021 16:04:42

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J8891493 BRUNO COSTA DE OLIVEIRA.



FL 01

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

DO JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ, DR. DEVANIR CESTARI

Ao: MUNICÍPIO DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ –

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s) em anexo, em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação de Obrigação de Fazer em fase de Cumprimento de Sentença n. 0005263-80.2019.8.16.0113, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

A – IDENTIFICAÇÃO

Requerente : THALITA IZZO BELASQUE CPF: 043.786.749-80
Advogado : • Não constituiu
Requerido : Município de Marialva/PR CNPJ nº 76.282.680/0001-45
Advogado : OAB 13930N-PR - LEONIR MARIA GARBUGIO

B – ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☒ Requisição de Pequeno Valor – RPV	☒ 1. Original	☐ 3. Parcial
☐ Precatório	☐ 2. Complementar	☐ 4. Suplementar
☐ <i>OFÍCIO REQUISITÓRIO (ART. 100, §3º CF e Art.78, 86 e 87, II do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias - ADCT)</i>	Nos casos 2,3 e 4, preencher obrigatoriamente o Quadro I	

C – NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

☐ 2 – Tributário	☒ 5 – Civil
☐ 3 – Trabalhista	☐ 7 – Constitucional
☐ 4 – Administrativo	☐ 9 – Previdenciário

Descrição: Espécie: 01 e 07

D – NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar	Comum
☐ 11 – Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões	☒ 21 – Não-alimentar
☐ 12 – Benefícios Previdenciários e Indenizações	☐ 31 – Desapropriações – Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 3º, ADCT)
	☐ 39 – Demais Desapropriações

E – DATAS DE REFERÊNCIA (dia/mês/ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento	: 12/12/2019
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento	: 18/09/2020
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos)	: NÃO HOUVE



FL 01

F- PRAZO PARA PAGAMENTO

Sessenta (60) dias

Marialva, PR, 03 de março de 2021

DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV5R 7DCDS HCRG7 QKL3B



INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

F/RESSARCIMENTO/INDENIZAÇÃO					
TIPO	NOME (e OAB, se adv.)	EXPRESSA RENÚNCIA (S/N) ³	CPF/CNPJ	DATA-BASE ⁴	VALOR (R\$)
PAGAMENTO DE DÉBITO	THALITA IZZO BELASQUE		043.786.749- 80	18/09/2020	770.34
SUBTOTAL					770.34
VALOR TOTAL REQUISITADO R\$					770,34

BANCO OFICIAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 1267 MARILAVA

DADOS BANCÁRIOS DA AUTORA/ BENEFICIÁRIA:

BANCO SICOOB

AGÊNCIA 4340, CONTA CORRENTE: 61.915-9

G- PRAZO PARA PAGAMENTO

Sessenta (60) dias

Marialva, PR, 03 de março de 2021

DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE
MARIALVA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE MARIALVA - PROJUDI
Rua Atilio Ferri, 45 - Fórum- Galeria Atilio Ferri salas 04- 05 - centro - Marialva/PR - CEP: 86.990-000
- Fone: (44) 3232-1412

Autos nº. 0005263-80.2019.8.16.0113

Processo: 0005263-80.2019.8.16.0113
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Principal: Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio
Valor da Causa: R\$672,86
Polo Ativo(s): • THALITA IZZO BELASQUE
Polo Passivo(s): • Município de Marialva/PR

Considerando a decisão apresentada pelo Juiz Leigo, tendo em vista sua regularidade formal e não se vislumbrando, em princípio, nulidade que possa maculá-la de invalidade, **HOMOLOGO**, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a decisão do movimento sequencial nº 25, datada de 25.07.2020, pelos seus próprios e judiciosos fundamentos, ainda mais por não haver afronta "ao princípio da relação entre o pedido e o pronunciado" (in Joel Dias Figueira Júnior e outro, Comentários à LJE, RT, 1995, p. 142), conferindo-lhe eficácia legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marialva, 04 de agosto de 2020.

Devanir Cestari

Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
REGIONAL DE MARIALVA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE MARIALVA - PROJUDI
Rua Atilio Ferri, 45 - Fórum - Galeria Atilio Ferri, sala 05 - Centro - Marialva/PR
- CEP: 86.990-000 - Fone: (44) 3344-3050

Processo: 0005263-80.2019.8.16.0113
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Principal: Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio
Valor da Causa: R\$ 672,86
Polo Ativo(s): THALITA IZZO BELASQUE
Polo Passivo(s): MUNICÍPIO DE MARIALVA/PR

PROJETO DE SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/1995, a qual é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme art. 27 da Lei 12.153/2009.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Foi ajuizada demanda contra o Município de Marialva com o objetivo de que seja reconhecida a inconstitucionalidade das taxas de conservação de vias públicas, de expediente e de combate a incêndio, e que o réu seja condenado a restituir o valor indevidamente pago nos últimos cinco anos.

O Município de Marialva, em sua contestação, requereu a improcedência dos pedidos.

Em sua impugnação à contestação, a requerente reiterou o contido na petição inicial.

O réu defende a regularidade da cobrança das referidas taxas em função de previsão contida em lei municipal, entretanto, seus argumentos não merecem prosperar, pois tais cobranças não se amoldam ao que dispõe a Constituição Federal.

Em seu art. 145, II, a Constituição Federal estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Dessa forma, a cobrança de taxa de conservação de vias públicas não inclui serviço específico e divisível, pois a utilização da via é feita de maneira coletiva, não sendo possível especificar a utilização individual de cada um.

Nesse sentido, reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de conservação de vias públicas:

Recurso extraordinário. Mandado de segurança. Taxa de Conservação e Manutenção das Vias Públicas. Inconstitucionalidade incidental. 2. Acórdão que declarou a inconstitucionalidade de lei que instituiu a cobrança de Taxa de Conservação e Manutenção das Vias Públicas, por afronta ao disposto no art. 145, II, da CF. 3. Entendimento firmado pelo STF no sentido de que a base de cálculo é "própria de imposto e não de taxa por serviços específicos e divisíveis postos à disposição do seu contribuinte" e "não tendo o município - uma vez que, em matéria de impostos, a competência é da União - competência para criar tributos outros que não os que a Constituição lhe atribui, o imposto dissimulado pela taxa é inconstitucional" (RE 121.617). 4. Recurso não conhecido. Lei Complementar n.º 37, de 29 de dezembro de 1998, do Município de Aracaju, declarada inconstitucional. (RE 293536, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2002, DJ 17-05-2002)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TAXAS MUNICIPAIS. [...] TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. ENUNCIADO Nº 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 145, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 77 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. [...]. (TJPR - 3ª C. Cível - 0000543-55.2012.8.16.0165 - Telêmaco Borba - Rel.: Desembargador Eduardo Sarrão - J. 14.03.2018)

Da mesma forma, é inconstitucional a cobrança de taxa de expediente, haja vista que não envolve a prestação de serviços públicos, fazendo com que não estejam presentes os requisitos constitucionalmente exigidos. Nesse sentido:

EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE EXPEDIENTE. FATO GERADOR. EMISSÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 145, II, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte. 2. Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no

apelo extremo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. Precedente do Plenário da Corte: Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74. 3. Recurso extraordinário do qual se conhece, mas ao qual, no mérito, se nega provimento. Tese firmada: São inconstitucionais a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. (RE 789218 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)

Por fim, a instituição e a cobrança de taxa de combate a incêndio por Município também é inconstitucional, uma vez que nesse campo a atuação é de competência da unidade da Federação, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. Tese firmada: A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim. (RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Entretanto, houve a modulação dos efeitos, incidindo a tese firmada a partir de 1º de agosto de 2017:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO INSTITUÍDA PELO ENTE MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 643.247/SP, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 16). MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA TESE A PARTIR DA DATA DE 01/08/2017. PRESENTE AÇÃO REFERENTE AO ANO DE 2013. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TAXA PELO ENTE MUNICIPAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Civel - 0050457-54.2019.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Juiz Osvaldo Nallim Duarte - J. 24.04.2020)

Portanto, a instituição e a cobrança de todas essas taxas são inconstitucionais e o réu deve ser condenado a restituir o valor indevidamente pago pela autora nos últimos cinco anos, com exceção da taxa de combate a incêndio, a qual deve ser restituída levando em consideração a modulação dos efeitos em sede de repercussão geral, no julgamento do Tema 16, pelo Supremo Tribunal Federal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por THALITA IZZO BELASQUE contra MUNICÍPIO DE MARIALVA/PR, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e: 1) reconheço a inconstitucionalidade da cobrança feita pelo réu quanto às taxas de conservação de vias públicas, de expediente e de combate a incêndio; 2) condeno o réu a restituir a quantia indevidamente paga nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda pela cobrança das taxas de expediente e de conservação de vias públicas. Por sua vez, quanto aos valores pagos a título de taxa de combate a incêndio, a sua restituição deve envolver apenas os valores incidentes desde 1º de agosto de 2017, levando em consideração a modulação dos efeitos em sede de repercussão geral, no julgamento do Tema 16, pelo Supremo Tribunal Federal. A correção monetária incidirá segundo o IPCA-E e os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, no julgamento do RE 870947, ao julgar o tema 810, incidentes desde cada pagamento.

Sem honorários e sem custas.

Submeto à homologação do MM. Juiz de Direito.

Marialva, 25 de julho de 2020.

Nelson Fugita Junior

Juiz Leigo

